

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRIBUIÇÃO URGENTE
PEDIDO LIMINAR

(1) **BRASKEM S.A.**, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.150.391/0001-70, com sede na Rua Eteno, nº 1.561, Polo Industrial de Camaçari, Camaçari, Bahia, CEP 42816-200 (“Braskem”); (2) **BRASKEM NETHERLANDS B.V.**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis dos Países Baixos, com sede na cidade de Rotterdam, Países Baixos, na Weena 240, 9th Floor, Tower C, 3012NJ, registrada na Câmara de Comércio holandesa sob o número 24401995 (“Braskem Netherlands”); (3) **BRASKEM NETHERLANDS INC. B.V.**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis dos Países Baixos, com sede na cidade de Rotterdam, Países Baixos, na Weena 240, 9º andar, Torre C, 3012NJ, registrada na Câmara de Comércio holandesa sob o número 62115081 (“Braskem Netherlands Inc.”); (4) **BRASKEM TRADING & SHIPPING B.V.**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis dos Países Baixos, com sede na cidade de Rotterdam, Países Baixos, na Weena 240, 9º andar, Torre C, 3012NJ, registrada na Câmara de Comércio holandesa sob o número 90073614 (“BT&S”); (5) **BRASKEM NETHERLANDS FINANCE B.V.**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis dos Países Baixos, com sede na cidade de Rotterdam, na Weena 240, 4º andar, Torre C, 3012NJ, Países Baixos, registrada na Câmara de Comércio holandesa sob o número 61905771 (“Braskem Netherlands Finance”); e (6) **BRASKEM AMERICA FINANCE COMPANY**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis de Delaware, Estados Unidos da América, em 251 Little Falls Drive, Wilmington, Condado de New Castle, Delaware, 19808, Estados Unidos da América, registrada no Departamento de Estado de Delaware, Divisão de Corporações, sob o número 5007185 (“Braskem America Finance” e, em conjunto com as sociedades numeradas de (1) a (6), “Requerentes” ou “Grupo Braskem”) vêm, por seus advogados (**doc. 1**), ajuizar a presente

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

nos termos dos arts. 305 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”) e do art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/05 (“LFR”), solicitando, desde já, a imediata concessão da tutela com o objetivo de preservar as atividades das Requerentes e assegurar o resultado útil do procedimento de mediação instaurado perante a Câmara Wind de Mediação, em 24 de junho de 2026, pelas razões a seguir expostas.

I.

**OBJETO DESTA AÇÃO:
ESTABILIDADE DURANTE O PROCESSO DE MEDIAÇÃO**

1. O Grupo Braskem vem analisando, junto aos seus principais *stakeholders*, alternativas econômico-financeiras para otimização de sua estrutura de capital e mitigação de impactos decorrentes do prolongado ciclo de baixa do setor petroquímico. Esse processo vem sendo conduzido com troca de informações e discussões de boa-fé entre as Requerentes e os seus principais credores financeiros.
2. O objetivo do Grupo Braskem é chegar a um acordo com seus principais credores financeiros, possibilitando assim uma reestruturação global do seu passivo em uma solução holística que permita, de maneira definitiva, equilibrar a estrutura de capital, garantindo sua sustentabilidade financeira no longo prazo. Dentro do planejamento das Requerentes, uma solução que permitisse atender os credores financeiros do Grupo Braskem, alinhada com a disponibilidade de caixa das Requerentes, deveria ser concluída antes dos vencimentos das obrigações financeiras previstos para o mês de julho de 2026.
3. Contudo, eventos imprevisíveis ocorridos durante este primeiro semestre de 2026 impediram que o planejamento inicialmente traçado pudesse ser cumprido sem expor o Grupo Braskem a um grande risco de constrição patrimonial.
4. A guerra entre o Irã e os Estados Unidos eliminou qualquer previsibilidade no mercado petroquímico, setor de atuação do Grupo Braskem. A volatilidade dos preços e *spreads* provocados pelo fechamento do Estreito de Ormuz obrigou o Grupo Braskem (e todos os demais *players* do mercado) a refazerem as suas projeções, modelos e *business plan*. Afinal, os números apresentados aos credores em 2025 não eram mais aplicáveis, obrigando todos os envolvidos a reavaliar as premissas para construção de uma solução estruturante.
5. A própria composição acionária da Braskem atravessou alterações. Conforme amplamente divulgado pela Braskem em fatos relevantes e comunicados ao mercado¹, a governança do Grupo Braskem foi alterada com a transferência da participação societária antes detida pela NSP Investimentos S.A. – Em Recuperação Judicial (veículo de investimento do antigo Grupo Odebrecht) para o fundo de investimento Shine I Fundo de Investimento em Participações Responsabilidade Limitada (“Fundo Shine”).

¹ Confira o Fato Relevante de 20 de abril de 2026, disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/540b55c5-af99-45f7-a772-92665eb948e9/d0ea332a-b346-84ba-f626-7cf92a319e53?origin=2> acesso em 23 de junho de 2026; o Comunicado ao Mercado de 5 de junho de 2026, disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/540b55c5-af99-45f7-a772-92665eb948e9/6fd5c493-9b3c-784c-422f-6c026a97d3fa?origin=2> acesso em 23 de junho de 2026; e no Fato Relevante de 5 de junho de 2026, disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/540b55c5-af99-45f7-a772-92665eb948e9/2cdea9b1-be43-700f-1854-ce0eddba5d79?origin=2> acesso em 23 de junho de 2026.

6. A complexidade da transferência – que exigiu não só a aprovação de órgãos governamentais, como múltiplas autoridades antitruste², mas também a aprovação judicial concedida no âmbito do Processo nº 4071017-14.2026.8.26.0100 – demandou, para sua conclusão, mais tempo do que se esperava inicialmente. A transferência só foi concluída em 5 de junho de 2026³ e veio acompanhada de uma reforma significativa da governança do Grupo Braskem, com a celebração de um novo acordo de acionistas entre o Fundo Shine e a Petróleo Brasileiro S.A. (“Petrobras”)⁴, a eleição de um novo conselho de administração e de uma nova diretoria estatutária⁵.

7. Da mesma forma, a alta dispersão das obrigações financeiras do Grupo Braskem – das quais aproximadamente **R\$ 40 bilhões** referem-se a títulos emitidos no mercado de capitais, amplamente pulverizados entre centenas de milhares de credores – é um fator que dificulta o avanço das negociações em um cronograma tão curto.

8. Assim, muito embora o Grupo Braskem e seus credores tenham dedicado o primeiro semestre para avançar nas trocas de informações e diligência, não há mais tempo hábil para concluir a reestruturação antes de vencimentos de obrigações em valores relevantes que ocorrerão a partir de 1º de julho de 2026, que podem causar um completo desbalançamento da estrutura de capital das Requerentes, necessária para suas operações. De outro lado, caso não sejam pagas, ocorrerá o vencimento antecipado de todas as dívidas financeiras do Grupo Braskem, gerando uma situação de descontrole e instabilidade.

9. Os primeiros vencimentos relevantes do Grupo Braskem estão previstos para o dia 1º de julho de 2026, no valor de **R\$ 1.392.144.302,93**, referentes a dívidas financeiras no mercado financeiro nacional e cartas de créditos emitidas com instituições financeiras (*documentary letter of credits*). Em seguida, até o dia 10 de julho de 2026, vencem mais cartas de créditos emitidas com instituições financeiras e as parcelas de juros dos títulos de dívida emitidos no mercado internacional (*bonds*), no montante de **R\$ 324.299.316,64**. Após essa data e até o dia 31 de julho de 2026, vencem mais **R\$ 927.610.319,27**, também oriundos dos mesmos instrumentos. Destaca-se que os *bonds* são títulos dispersos no mercado

² Confira o Fato Relevante de 6 de março de 2026, disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/540b55c5-af99-45f7-a772-92665eb948e9/f4d07809-fdcc-1ffb-70fe-aa111afd7d05?origin=2>, acesso em 23 de junho de 2026. Confira a matéria “Superintendência-Geral do CADE aprova entrada da IG4 como acionista da Braskem” no jornal Valor Econômico. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2026/03/06/superintendencia-geral-do-cade-aprova-entrada-da-ig4-como-acionista-da-braskem.ghtml>, acesso em 23 de junho de 2026.

³ Confira o Fato Relevante de 20 de abril de 2026., disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/540b55c5-af99-45f7-a772-92665eb948e9/d0ea332a-b346-84ba-f626-7cf92a319e53?origin=2>, acesso em 23 de junho de 2026.

⁴ Confira o Comunicado ao Mercado, de 5 de junho de 2026, disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/540b55c5-af99-45f7-a772-92665eb948e9/6fd5c493-9b3c-784c-422f-6c026a97d3fa?origin=2>, acesso em 23 de junho de 2026; e o Fato Relevante de 5 de junho de 2026, disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/540b55c5-af99-45f7-a772-92665eb948e9/2cdea9b1-be43-700f-1854-ee0eddba5d79?origin=2>, acesso em 23 de junho de 2026.

⁵ Confira o Comunicado ao Mercado de 15 de junho de 2026, disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/540b55c5-af99-45f7-a772-92665eb948e9/69749a64-d68d-89ca-239a-46edf9861dd2?origin=2>, acesso em 23 de junho de 2026, e o Fato Relevante de 09 de junho de 2026, disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/540b55c5-af99-45f7-a772-92665eb948e9/3fed951c-31d1-56d1-510b-8fdf9b60e80a?origin=2>, acesso em 23 de junho de 2026.

internacional, pulverizados entre inúmeros credores, em que é simplesmente impossível obter uma proteção (um *standstill*) que não passe por uma decisão judicial.

10. O desembolso de tais valores pelo Grupo Braskem, como dito acima, reduziria a posição de caixa do Grupo Braskem para abaixo do mínimo operacional, o que poderia causar interrupções na cadeia produtiva naquela que é a maior petroquímica das Américas e desempenha papel fundamental – e praticamente insubstituível – na indústria brasileira.

11. Em caso de não pagamento das parcelas vincendas em julho de 2026, haveria o vencimento antecipado de todas as dívidas financeiras e obrigações de pagamento no âmbito de cartas de crédito do Grupo Braskem, que somam mais de **RS 54 bilhões**. O Grupo Braskem ficaria, portanto, exposto a uma corrida desenfreada dos credores que buscariam ajuizar no Brasil e no exterior medidas constritivas contra seus ativos.

12. Por essas razões, a única alternativa para o Grupo Braskem para a continuidade das negociações fora de um ambiente de recuperação judicial é a instauração de procedimento de mediação, associada à tutela cautelar acessória prevista pela LFR nestas circunstâncias.

13. A mediação permitirá que o Grupo Braskem continue com o esforço de composição com os seus principais credores, cumprindo exatamente o espírito da LFR, nos termos do art. 20-A e 20-B, inciso IV, introduzidos pela Lei nº 14.112/20. A mediação será fundamental para facilitar a coordenação das negociações com um grupo tão disperso de credores.

14. Nesse sentido, o Grupo Braskem instaurou mediação perante a Câmara Wind de Mediação (“Mediação”). Foram convidados a participar da Mediação todos os credores financeiros do Grupo Braskem (conforme listados no **doc. 3**, os “Credores Financeiros Sujeitos”⁶). Confia-se que a Mediação dará continuidade às negociações e permitirá uma solução organizada para o passivo do Grupo Braskem – potencialmente, por meio da construção de uma solução consensual com esses credores financeiros, a ser submetida à homologação judicial oportunamente, nos termos da LFR.

15. Contudo, a Mediação não é, por si só, suficiente para criação de um ambiente estável e controlado de negociações, sobretudo diante do risco iminente de vencimento antecipado de todas as dívidas financeiras do Grupo Braskem. O resultado útil das negociações em curso depende da concessão de tutela cautelar antecedente de que trata o § 1º do art. 20-B da LFR, consistente na suspensão da exigibilidade de obrigações e na proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes que sejam oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais relativas aos Credores Financeiros Sujeitos.

⁶ Sendo os seus respectivos créditos designados “Créditos Financeiros Sujeitos”.

16. A seguir, as Requerentes passam a detalhar as razões pelas quais este MM. Juízo, competente para processar esta ação, deverá conceder os pedidos cautelares formulados nesta petição, na forma do art. 20-B, § 1º, da LFR e em linha com o art. 47 da LFR.

II.

CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA: O GRUPO BRASKEM, A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E A VIABILIDADE DE SUAS ATIVIDADES

II.A. Histórico do Grupo Braskem

17. As Requerentes integram o Grupo Braskem, maior produtor de resinas termoplásticas (PE, PP e PVC) das Américas e sétimo maior do mundo. Suas atividades produtivas, embora desempenhadas principalmente no Brasil, têm expressão e impacto global. As Requerentes atendem clientes situados em mais de 70 países, geram mais de R\$ 70 bilhões de receita anual e empregam diretamente, hoje, mais de oito mil integrantes.

18. A história do Grupo Braskem começou em 2002, quando seis grandes empresas brasileiras – Copene, OPP, Trikem, Proppet, Polialden e Nitrocarbono – se integraram para formar uma única sociedade, destinada a liderar o mercado petroquímico nacional. Desde sua fundação, a Braskem já era a maior indústria petroquímica da América Latina.

19. Entre 2007 e 2009, Braskem e a Petrobras celebraram um acordo de investimento por meio do qual a Petrobras transferiu à Braskem ações de diversas sociedades e, em troca, recebeu participação expressiva no capital social da Braskem.

20. Em 2010, o Grupo Braskem adquiriu outra gigante do setor petroquímico brasileiro, que era, à época, sua principal concorrente: a Quattor, *joint venture* criada em 2008 pela Unipar e pela Petrobras. Com isso, o Grupo Braskem integrou em seu portfólio os polos petroquímicos localizados em Mauá/SP e em Duque de Caxias/RJ e, assim, consolidou sua posição de destaque na indústria petroquímica brasileira. Em razão disso, a Petrobras é hoje titular de ações representativas de 47% do capital votante da Braskem.

21. Ainda em 2010, a Braskem inaugurou no Polo de Triunfo, no Rio Grande do Sul, a primeira planta industrial do mundo voltada à produção de “eteno verde”, para produção de resina plástica feita de cana-de-açúcar, com processo produtivo inovador.

22. A consolidação da Braskem no mercado nacional fortaleceu o setor químico e petroquímico brasileiro e permitiu ao Grupo Braskem atingir um novo patamar de escala para enfrentar os desafios do mercado internacional. E, sem perder de vista o mercado brasileiro, iniciou seu processo de expansão externa.

23. Esse processo começou em 2010, durante uma baixa histórica da indústria petroquímica mundial causada pela crise de 2008. O Grupo Braskem aproveitou a oportunidade para adquirir ativos relevantes da Sunoco Chemicals e da Dow Chemical, nos Estados Unidos e na Alemanha.
24. Nos Estados Unidos, foram adquiridas unidades industriais de polipropileno no Texas, que totalizam uma capacidade de produção de 2 milhões de toneladas por ano. Já os ativos adquiridos na Alemanha se situam em Wesseling e Schkopau e possuem, juntos, capacidade anual de produção de 625 mil toneladas de resinas plásticas.
25. Em 2010, o Grupo Braskem e o Grupo Idesa criaram a *joint venture* Braskem Idesa – que, em 2016, inaugurou um grande complexo petroquímico em Veracruz, no México, voltado à produção de polietileno. Desde então, a Braskem Idesa é a maior produtora de polietileno da região e exerce posição de destaque na indústria petroquímica mexicana.
26. No ano seguinte, o Grupo Braskem iniciou a construção de uma nova planta industrial em sua unidade de La Porte, no Texas, com capacidade de produção de 450 mil toneladas por ano. A inauguração da planta, em 2020, foi um marco relevante para a consolidação do Grupo Braskem como um dos maiores produtores de plásticos do mercado norte-americano.
27. Ao longo dos anos, as Requerentes passaram a ter uma capilaridade cada vez maior em mercados internacionais. Mas, mesmo após a expansão internacional, é no Brasil que está a principal fonte de receita e geração de caixa e o principal centro de atividades do Grupo Braskem, conforme se verá em detalhes mais adiante.
28. As atividades operacionais desenvolvidas no país respondem por cerca de 70% da receita líquida consolidada do Grupo Braskem. Também é no Brasil que está concentrada a estrutura administrativa do Grupo Braskem, e onde residem os membros de seus principais órgãos de governança, de onde partem as principais decisões estratégicas que orientam os negócios das Requerentes mundo afora.
29. A partir de 2020, o Grupo Braskem deu início a projetos de investimento para promover a economia circular e a transição climática. As Requerentes estabeleceram objetivos para ampliar a comercialização de produtos com conteúdo reciclado, expandir sua capacidade de bioprodutos, elevar o uso de energia renovável e buscar a neutralidade de carbono até 2050, dentre outras medidas.
30. Nesse sentido, algumas iniciativas recentes do Grupo Braskem, no Brasil e no exterior, têm sido (i) a expansão da capacidade de produção de eteno verde no complexo de Triunfo, (ii) a parceria com Lummus para desenvolvimento e licenciamento de tecnologia de eteno verde (2021-2022), (iii) a criação da *joint venture* Sustainea, nos Estados Unidos, com foco na produção de bioMEG e bioMPG; (iv) a constituição da *joint venture* Braskem Siam, na Tailândia, com foco na produção de eteno verde no continente asiático; e (v) a realização

de investimento para aumentar sua capacidade de produção de eteno e polietileno no Rio de Janeiro em 220 mil toneladas por ano, condicionada à obtenção de financiamento.

31. Em síntese, o Grupo Braskem ocupa, atualmente, uma posição central no mercado químico e petroquímico brasileiro e global, com expressiva geração de receita, circulação de produtos e geração de empregos. A preservação de suas atividades interessa a dezenas de milhares de pessoas, incluindo acionistas, integrantes, fornecedores, prestadores de serviços em geral, clientes e parceiros comerciais, dentre outras. E interessa também ao próprio Estado brasileiro, seja pela participação relevante da Petrobras na Braskem⁷ – que conta, inclusive, com direitos de governança significativos, garantidos pelo novo acordo de acionistas da Braskem –, seja pelos vultosos tributos recolhidos em virtude de suas atividades operacionais.

32. Ocorre que, recentemente, o Grupo Braskem vem sendo acometido por uma severa crise de liquidez. Essa situação decorre, sobretudo, de um prolongado ciclo de baixa no mercado petroquímico que se arrasta desde 2022, recentemente agravado por uma combinação inoportuna de fatores externos e imprevisíveis, detalhados no capítulo II.C.

33. No entanto, não há dúvida de que as Requerentes são sociedades plenamente viáveis do ponto de vista financeiro e operacional. A capacidade produtiva do Grupo Braskem e sua posição relevante no mercado de resinas termoplásticas são indiscutíveis, e têm potencial de se expandir ainda mais no futuro, como se verá no capítulo II.D abaixo. E, uma vez superado o atual momento de instabilidade financeira, com a estabilização do mercado petroquímico global, é evidente a possibilidade de pleno soerguimento do Grupo Braskem.

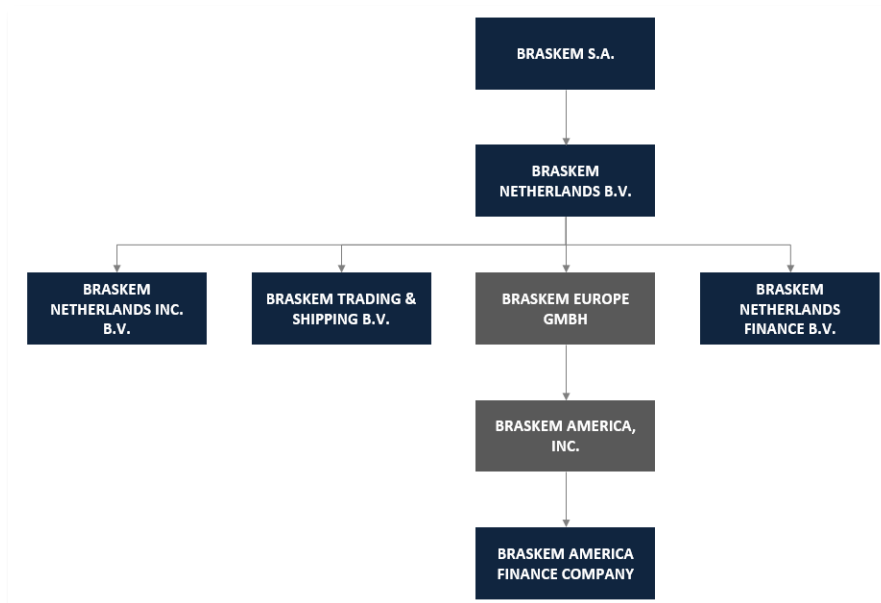
34. Com esta medida, as Requerentes pretendem negociar com os Credores Financeiros Sujeitos uma solução estruturante para a atual conjuntura financeira do Grupo Braskem. Assim, será possível fornecer um tratamento efetivo para a sua atual crise de liquidez, de modo a viabilizar a continuidade das atividades do Grupo Braskem no longo prazo e gerar valor para todos os seus *stakeholders*.

II.B. Estrutura e atividades desenvolvidas pelo Grupo Braskem

35. As atividades das Requerentes são estruturadas em um grupo de sociedades, que desempenham funções complementares e interdependentes. Todas elas se submetem ao controle comum da Braskem, situada no Brasil. A estrutura societária do Grupo Braskem pode ser sintetizada no seguinte organograma simplificado⁸:

⁷ Confirmam-se os Fatos Relevantes de 3 de junho de 2026 e 5 de junho de 2026. Disponíveis em: <<https://www.braskem-ri.com.br/divulgacoes-documentos/avisos-comunicados-ao-mercado-e-fatos-relevantes/>>.

⁸ As sociedades Braskem America Inc. e Braskem Europe GmbH, embora sejam parte da estrutura societária das Requerentes, não integram o polo ativo deste pedido, por não serem emissoras ou garantidoras de dívidas relevantes frente ao endividamento total do Grupo Braskem, nem partes de contratos *intercompany*.



36. A Braskem é uma companhia aberta brasileira, com ações listadas na B3 – Brasil, Bolsa e Balcão, na Bolsa de Valores de Nova York (*NYSE*) e na Bolsa de Valores Latibex, na Espanha. É da Braskem que partem as principais decisões estratégicas do grupo. Também é a sociedade que concentra os ativos mais relevantes, os principais contratos e, conseqüentemente, a maior parte da receita do Grupo Braskem.

37. Justamente por seu papel central na condução dos negócios das Requerentes, a Braskem contraiu dívidas substanciais ao longo dos últimos anos, por meio de emissões de debêntures, financiamentos com instituições financeiras públicas e privadas e linhas de crédito concedidas por fornecedores e clientes, dentre outras. Parte das suas atividades também envolve a realização de aportes em sociedades controladas direta e indiretamente.

38. Além disso, a Braskem é garantidora das principais dívidas contraídas por outras sociedades do Grupo Braskem, com destaque para as notas emitidas pela Braskem Netherlands Finance e pela Braskem America Finance. Essas operações, ainda que realizadas por entidades controladas internacionais, foram previamente aprovadas pelos órgãos de governança da Braskem, responsável pelas deliberações estratégicas do Grupo Braskem.

39. A Braskem Netherlands controla o segmento de sociedades estrangeiras do Grupo Braskem e atua na coordenação da distribuição de resinas termoplásticas na Europa e na Ásia. A sociedade também é parte de operações estruturadas contratadas com agências de crédito para a exportação e figura como credora e devedora de dívidas *intercompany* com outras Requerentes, como a Braskem Netherlands Finance, a BT&S e a Braskem Netherlands Inc.

40. A BT&S atua na logística e na aquisição de matérias-primas para atender à demanda interna do Grupo Braskem e na distribuição de produtos químicos no mercado internacional.

Essa entidade controla diversas sociedades de propósito específico destinadas à gestão de embarcações usadas para o abastecimento e à distribuição internacional de matéria-prima e produtos químicos.

41. Por fim, a Braskem America Finance, a Braskem Netherlands Finance e a Braskem Netherlands Inc. são sociedades de propósito específico voltadas à captação e à gestão de recursos financeiros no mercado internacional para financiar as atividades das outras sociedades do Grupo Braskem. Nenhuma delas desempenha atividade industrial, comercial ou de aplicação intensiva de mão-de-obra. As três sociedades são partes de contratos *intercompany* celebrados com outras Requerentes, e as duas primeiras são emissoras de títulos de dívida no mercado de capitais internacional, de valor bilionário.

42. Além das sociedades indicadas como Requerentes neste procedimento, o Grupo Braskem concentra participações em diversas outras sociedades controladas e investidas, que desenvolvem operações petroquímicas em outros países – ou atuam em segmentos distintos, como geração de energia elétrica, logística, dentre outros. Embora não estejam expostas patrimonialmente aos Créditos Financeiros Sujeitos, essas sociedades controladas e investidas contam com o Grupo Braskem para desenvolvimento de suas operações, por meio de contratos vigentes, prestação de garantias, aportes e outros mecanismos.

II.C. Razões da crise enfrentada pelo Grupo Braskem

43. A crise enfrentada pelas Requerentes decorre de uma conjunção de fatores imprevisíveis e extraordinários que ocasionaram mudanças drásticas na indústria petroquímica global e, portanto, nas operações e nas finanças do Grupo Braskem.

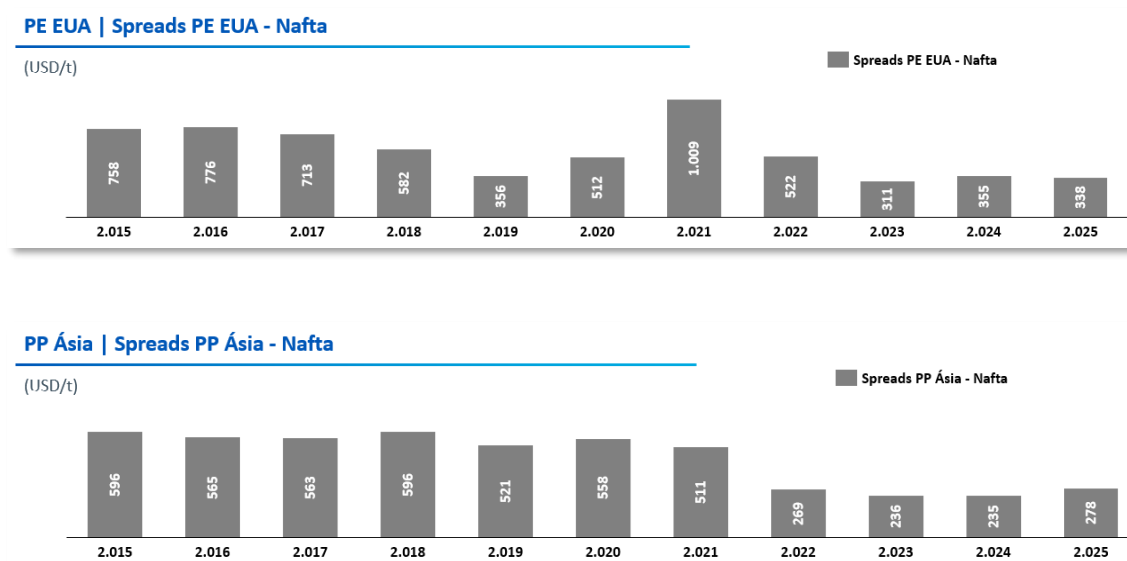
44. As principais razões da crise das Requerentes são, em resumo, **(i)** um ciclo prolongado de baixa na indústria petroquímica global, especialmente para os produtores base nafta, que resultou em uma redução substancial da margem dos produtos comercializados pelo Grupo Braskem e, conseqüentemente, na sua geração de caixa; **(ii)** o surgimento de obrigações vultosas e desvinculadas do curso normal dos negócios das Requerentes, relacionadas ao evento geológico ocorrido em Maceió; e **(iii)** as incertezas econômicas decorrentes da escalada das tensões geopolíticas no Oriente Médio, cuja duração é imprevisível e que, desde o começo deste ano, vem afetando os preços das matérias-primas, dos fretes marítimos internacionais e das resinas termoplásticas no mercado global.

45. A seguir, passa-se a expor cada um desses fatores em maior detalhe.

i. Ciclo de baixa prolongado da indústria petroquímica e compressão de spreads

46. Desde 2022, a indústria petroquímica global enfrenta um intenso e prolongado ciclo de baixa⁹. Esse ciclo resulta, de um lado, de um aumento substancial da oferta de resinas termoplásticas no mercado global, sobretudo por parte da China e dos Estados Unidos; e, de outro lado, da desaceleração do crescimento da demanda global, impactando a demanda por esses produtos no mercado quando comparado com o histórico.

47. Nesse contexto, o *spread* das resinas termoplásticas no mercado internacional – ou seja, a diferença entre o preço do produto e o custo de sua matéria-prima nos mercados internacionais – sofreu redução significativa¹⁰. Isso ocorreu não só no mercado brasileiro, que concentra as principais atividades e a maior parte da receita do Grupo Braskem, como nos mercados dos Estados Unidos, da Europa e da Ásia, onde as Requerentes também têm atuação relevante. Confirmam-se os seguintes gráficos com as referências internacionais no mercado internacional, a título ilustrativo¹¹:



48. Esse cenário, naturalmente, impactou toda a dinâmica operacional das Requerentes e comprometeu sua capacidade de geração de caixa de forma significativa.

49. Nesse sentido, o EBITDA Recorrente do segmento Brasil/América do Sul do Grupo Braskem no quarto trimestre de 2025 foi de US\$ 143 milhões – 30% inferior ao do trimestre anterior¹². Já no segmento Estados Unidos e Europa, registrou-se EBITDA Recorrente

⁹ Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2025/09/23/alongamento-de- crise-no-setor-petroquimico-aumenta-riscos-para-companhias-diz-fitch.ghtml>. Acesso em: 24 de junho de 2026.

¹⁰ Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2026/03/26/analistas-esperam-resultados-fracos-da-braskem-no-4o-tri.ghtml>. Acesso em: 24 de junho de 2026.

¹¹ Cf. dados de consultorias externas.

¹² Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/540b55c5-af99-45f7-a772-92665eb948e9/8609c855-6bc0-cafc-588a-b533f163e2a0?origin=2>. Acesso em: 24 de junho de 2026.

negativo de US\$ 32 milhões no mesmo período¹³. No agregado, a receita líquida consolidada das Requerentes no 4º trimestre de 2025 foi de R\$ 16,1 bilhões, o que representa uma redução de 16% em comparação com o mesmo período do ano anterior¹⁴.

50. O fluxo de caixa das Requerentes também reflete essa conjuntura. A título de exemplo, o consumo recorrente de caixa consolidado do Grupo Braskem aumentou de R\$ 493 milhões, em 2024, para R\$ 5,9 bilhões, em 2025. Em outras palavras, os gastos das Requerentes apenas para manter suas atividades operacionais aumentaram mais de dez vezes de um ano para o outro, e alcançaram cifras bilionárias. E, nesse mesmo período, os custos com juros da dívida também aumentaram. O Grupo Braskem dispendeu R\$ 4,23 bilhões com pagamentos de juros ao longo de 2025, contra R\$ 3,88 bilhões em 2024.

51. É evidente, portanto, a profundidade do impacto do ciclo de baixa da indústria petroquímica, associada ao alto custo da dívida do Grupo Braskem, nas suas operações e na geração de receita. Inclusive, em razão de uma combinação de fatores, o Grupo Braskem apurou prejuízo consolidado de mais de R\$ 10 bilhões no último trimestre de 2025¹⁵.

52. Mas isso não é tudo. Essa conjuntura desfavorável foi agravada por uma conjunção inoportuna de eventos recentes que comprometeram ainda mais a situação econômico-financeira das Requerentes. É o que se verá a seguir.

ii. O evento geológico de Alagoas

53. Em 2019, o Serviço Geológico do Brasil – CPRM divulgou relatório indicando que o fenômeno geológico identificado em bairros de Maceió, Alagoas, estaria relacionado às atividades de exploração de poços de sal-gema desenvolvidas pela Braskem na região.

54. A partir desse momento, a Braskem imediatamente encerrou sua operação de extração de sal gema. Também passou a empreender esforços para compreender de forma aprofundada o fenômeno geológico e todos os seus impactos, e a implementar medidas voltadas à proteção das pessoas afetadas pelo evento, sempre em conjunto com a Agência Nacional de Mineração (“ANM”) e as demais autoridades pertinentes.

55. Nesse contexto, e dado o compromisso da Braskem com a cidade de Maceió e seus moradores, diversos acordos foram firmados com as autoridades competentes a partir de 2020 com o objetivo de mitigar, reparar e compensar os danos decorrentes do evento, incluindo a realocação preventiva das pessoas, indenização aos moradores impactados, reparação ambiental, medidas de fechamento das cavidades e monitoramento da área, além da

¹³ Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/540b55c5-af99-45f7-a772-92665eb948e9/8609c855-6bc0-cafc-588a-b533f163e2a0?origin=2>. Acesso em: 24 de junho de 2026.

¹⁴ Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/540b55c5-af99-45f7-a772-92665eb948e9/8609c855-6bc0-cafc-588a-b533f163e2a0?origin=2>. Acesso em: 24 de junho de 2026.

¹⁵ Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/540b55c5-af99-45f7-a772-92665eb948e9/8609c855-6bc0-cafc-588a-b533f163e2a0?origin=2>. Acesso em: 24 de junho de 2026.

implementação de ações socio urbanísticas. Também foram celebrados acordos com o Município de Maceió e com o Estado de Alagoas, em 2023 e 2025, respectivamente, a título de indenização, compensação e ressarcimento integral.

56. As obrigações decorrentes do evento geológico são vultosas e dissociadas do curso normal dos negócios do Grupo Braskem, de modo que passaram a consumir parcela relevante de seu caixa nos últimos anos. Ao final de 2025, a Braskem já havia dispendido mais de R\$ 14 bilhões em decorrência do evento geológico de Alagoas, e o saldo atual da provisão para despesas futuras referentes ao cumprimento das obrigações é de aproximadamente R\$ 3,5 bilhões ao final do primeiro trimestre de 2026.

57. Trata-se de passivo relevante, com efeitos concretos sobre a gestão de caixa, a percepção de risco do mercado e a condução dos negócios do Grupo Braskem. E, em uma conjuntura de ciclo de baixa prolongado da indústria petroquímica, as obrigações relacionadas ao evento geológico passaram a comprometer ainda mais o fluxo de caixa das Requerentes.

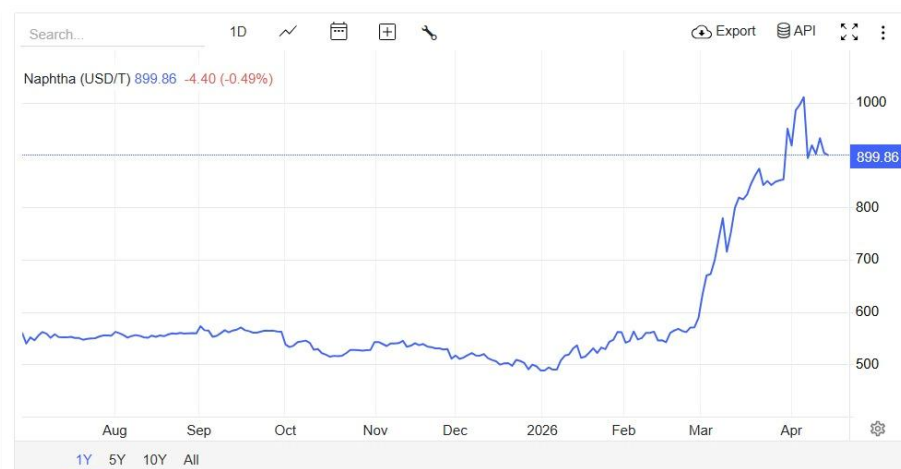
iii. As incertezas sobre a duração das tensões geopolíticas internacionais e o aumento de despesas operacionais

58. No começo de 2026, as Requerentes passaram a enfrentar novos desafios em razão da escalada das tensões geopolíticas no Oriente Médio, relacionadas ao conflito envolvendo Irã, Estados Unidos e Israel e, em especial, aos impactos da guerra nas operações do Estreito de Ormuz – passagem marítima estratégica entre o Golfo Pérsico e o Golfo de Omã, crucial para o transporte global de petróleo e seus derivados e de outros produtos.

59. Conflitos geopolíticos dessa magnitude produzem efeitos imediatos sobre o preço do petróleo e de seus derivados, bem como dos fretes marítimos. Ainda, os efeitos futuros diante da incerteza da duração de tais tensões colocam os mercados em constante alerta. Desde o começo da guerra, o preço do petróleo no mercado internacional aumentou significativamente¹⁶. Com isso, o preço da nafta, derivada do petróleo, também disparou. Confira-se¹⁷:

¹⁶ MONEY TIMES. *Cotação Petróleo Bruto Brent (Ukoil)*. Disponível em: <https://www.moneytimes.com.br/cotacao/ukoil/>. Acesso em: 24 de junho de 2026.

¹⁷ Disponível em: <https://pt.tradingeconomics.com/commodity/naphtha>. Acesso em: 24 de junho de 2026.



60. A nafta é a principal matéria-prima da indústria petroquímica. Também é o insumo mais utilizado pelo Grupo Braskem na produção de resinas termoplásticas. Logo, a elevação de seu preço impacta diretamente os custos da produção das Requerentes. Mesmo um pequeno aumento no preço da nafta pode importar custos bilionários para o Grupo Braskem, considerando a magnitude de sua produção industrial.

61. Ao mesmo tempo, muitos dos produtores internacionais de resinas termoplásticas que competem com as Requerentes utilizam como matéria-prima o etano – insumo que apresenta condições competitivas muito melhores que as da nafta neste momento. Assim, o Grupo Braskem se vê obrigado a arcar não só com um aumento no custo de matérias-primas no mercado, como também com uma desvantagem concorrencial relevante decorrente da natureza dos insumos utilizados em sua produção industrial.

62. As repercussões de longo prazo da atual situação geopolítica global para o Grupo Braskem ainda são desconhecidas. Em meio a um ciclo prolongado de baixa no mercado petroquímico global, a incerteza generalizada gerada pela guerra no Oriente Médio agrava ainda mais a já sensível situação econômica e financeira das Requerentes.

63. No entanto, a crise de liquidez do Grupo Braskem está longe de ser irreversível. Como se verá no capítulo seguinte, as Requerentes são sociedades plenamente viáveis do ponto de vista financeiro e operacional. Seu soerguimento é decorrência natural da reestruturação a ser negociada durante o curso da Mediação.

II.D. Viabilidade financeira e operacional

64. As Requerentes lideram o mercado petroquímico brasileiro há mais de vinte anos. Com quarenta unidades industriais, situadas em quatro países e cinco estados brasileiros, que

atendem clientes em mais de 70 países, o Grupo Braskem se consolidou como um dos maiores produtores de resinas termoplásticas (PE, PP e PVC) do mundo, e o maior das Américas.

65. Hoje, o Grupo Braskem emprega diretamente mais de oito mil pessoas e – mesmo em um período de dificuldades econômicas – gera mais de R\$ 70 bilhões de receita anual. Isso sem falar nos milhares de postos de trabalho indiretos gerados por toda a cadeia produtiva relacionada às atividades das Requerentes, no Brasil e no mundo. Por isso mesmo, em períodos de condições econômicas mais favoráveis, o Grupo Braskem sempre contou com expressiva geração de caixa e alta rentabilidade.

66. Assim, uma vez superada a atual conjuntura de restrição de caixa das Requerentes, com o esperado retorno à normalidade na indústria química e petroquímica global, não deverá haver obstáculos para a retomada da saúde financeira e a manutenção operacional do Grupo Braskem. Como explicado no capítulo anterior, a crise pela qual as Requerentes passam é circunstancial e poderá ser superada por meio de uma solução estruturante atingida em conjunto com seus credores financeiros no âmbito deste processo.

67. Essa conclusão é reforçada por uma série de iniciativas que visaram a fortalecer a posição competitiva do Grupo Braskem, preservar sua geração de receita no longo prazo e preparar as Requerentes para o futuro do mercado petroquímico.

68. As iniciativas promovidas pelas Requerentes incluíram iniciativas como o “*Programa de Resiliência*”, que abrangeu medidas com impacto em EBITDA e geração de caixa de curto prazo, além de ações de defesa da competitividade da indústria química brasileira; e o “*Programa de Transformação*”, com foco na otimização da base nafta, no aumento e flexibilidade da base gás e na migração para produtos com fontes renováveis. Tais medidas, que permanecem sob constante avaliação e revisão da administração das Requerentes, se inserem na preocupação constante do Grupo Braskem com ações e investimentos de longo prazo em segmentos menos sensíveis aos impactos de eventuais outros ciclos de baixa do setor petroquímico no futuro.

69. Por fim, a viabilidade do Grupo Braskem é corroborada por diversas medidas regulatórias de incentivo à indústria petroquímica que entrarão em vigor a partir deste ano.

70. Uma dessas medidas é a Lei nº 15.294, de 19 de dezembro de 2025, que instituiu o Programa Especial de Sustentabilidade da Indústria Química (“PRESIQ”). Trata-se de “*um programa de incentivos fiscais para modernizar e descarbonizar a indústria química brasileira entre 2027 e 2031*”, conforme consta da plataforma do Congresso Nacional¹⁸.

¹⁸ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/171482>. Acesso em: 24 de junho de 2026.

71. Além disso, em março deste ano, a Lei Complementar nº 228 majorou para o ano de 2026 o benefício do Regime Especial da Indústria Química (“REIQ”), programa que desonera alíquotas tributárias na compra de matérias-primas da indústria petroquímica.

72. O REIQ é um incentivo fundamental para as atividades do Grupo Braskem – e de toda a indústria petroquímica brasileira – desde sua instituição, em 2013. A majoração dos benefícios decorrentes do programa, sem dúvida, tem papel relevante na mitigação parcial dos efeitos do ciclo prolongado de baixa do setor nos próximos anos.

73. Em síntese, o Grupo Braskem conta com diversas iniciativas concretas voltadas à manutenção de suas atividades operacionais e à expansão de sua participação de mercado no longo prazo. Essas iniciativas são amparadas por políticas governamentais relevantes de incentivo à indústria petroquímica, e estão perfeitamente alinhadas com tendências mundiais de transformação, segurança energética e desenvolvimento sustentável.

74. Por todos esses motivos, a viabilidade do Grupo Braskem é indubitável.

III. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO

75. No caso concreto, são inequívocas a jurisdição brasileira e a competência deste MM. Juízo para processar esta tutela cautelar, tanto com relação à Braskem quanto com relação aos Requerentes constituídas e sediadas fora do Brasil – no caso, Braskem Netherlands, Braskem Netherlands Inc., BT&S, Braskem Netherlands Finance e Braskem America Finance (“Sociedades Estrangeiras”).

76. Nos termos do art. 21, III, do CPC¹⁹, compete ao Judiciário brasileiro julgar as ações cujo fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil. Em procedimentos previstos na LFR, o “*fato ocorrido ou ato praticado*” que enseja o ajuizamento do processo – em termos processuais, causa de pedir da ação – é justamente a crise econômico-financeira enfrentada pelas devedoras.

77. Ou seja, a jurisdição brasileira pode ser acessada por qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, cuja crise remonte ao Brasil, sobretudo quando integrar grupo empresarial brasileiro. Nesse sentido, a professora Sheila Neder Cerezetti explica que “[a] *autorização para que o juízo brasileiro se debruce sobre fatos ocorridos no Brasil não pode, nesse novo cenário de regramento da crise grupal, fechar os olhos para as situações em que esses fatos ocorridos no Brasil não se esgotem no território nacional exatamente por conta de a crise que fundamenta a demanda atingir todo um ‘grupo sob controle societário comum’*”²⁰.

¹⁹ “Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: [...] III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil”.

²⁰ CERZETTI, Sheila Neder. Parecer jurídico. Processo nº 1111483-72.2024.8.26.0100. Fls. 3.715-3.729.

78. Em atenção a essa lógica, o Poder Judiciário brasileiro já processou tutelas cautelares acessórias à mediação, recuperações judiciais e recuperações extrajudiciais que incluíram ao menos 35 sociedades sediadas no exterior²¹. Em todos esses casos, os limites da jurisdição brasileira foram cuidadosamente analisados, e prevaleceu a possibilidade de inclusão das entidades estrangeiras sem filial no País.

79. E tais entidades nacionais e estrangeiras que compõem grupo empresarial brasileiro devem ter o seu procedimento processado no juízo do local do principal estabelecimento do grupo empresarial, nos termos dos arts. 3º²² e 69-G, § 2º, da LFR²³, aplicáveis no caso de tutelas cautelares acessórias à mediação, por força do art. 20-C da LFR²⁴.

80. Conforme entendimento consolidado na doutrina²⁵, o principal estabelecimento de um grupo de empresas corresponde ao centro de tomada das principais decisões econômicas

²¹ Nesse sentido, **(i) na RJ do Grupo Oi** (Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001), as sociedades Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. e Portugal Telecom International Finance B.V., ambas com sede na Holanda; **(ii) na RJ do Grupo Americanas** (Processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001), as sociedades B2W Digital Lux S.À.R.L e JSM Global S.À.R.L, ambas com sede em Luxemburgo; **(iii) na RJ do Grupo Aralco** (Processo nº 1001985-03.2014.8.26.0032), a sociedade Aralco Finance S/A, com sede em Luxemburgo; **(iv) na RE do Grupo Ocyan** (Processo nº 0121854-60.2017.8.19.0001), as sociedades Odebrecht Drilling Norbe VIII/IX LTD e Odebrecht Offshore Drilling Finance LTD, com sede em Ilhas Cayman, e Odebrecht Drilling Norbe Eight GMBH, Odebrecht Drilling Norbe Nine GMBH, ODNIGMBH, Odebrecht Drilling Norbe Six GMBH e ODN TAY IV GMBH, com sede na Áustria; **(v) na RJ do Grupo OEC** (Processo nº 1100438-71.2024.8.26.0100), as sociedades Odebrecht HoldCo Finance Limited e OEC Finance Limited com sede em Ilhas Cayman, e Odebrecht Overseas Limited, com sede em Bahamas; **(vi) na RJ do Grupo OGX** (Processo nº 0377620-56.2013.8.19.0001), as sociedades OGX International GMBH e OGX Áustria GMBH, ambas com sede na Áustria; **(vii) na RE do Grupo OOG** (Processo nº 0121854-60.2017.8.19.0001), as sociedades Odebrecht Oil & Gas GMBH, Odebrecht Drilling Norbe Eight GMBH, Odebrecht Drilling Norbe Nine GMBH e ODN Tay IV GMBH, com sede na Áustria, e Odebrecht Oil & Gas Finance Limited, Odebrecht Oil Services LTD, Odebrecht Drilling Norbe VIII/IX LTD e Odebrecht Offshore Drilling Finance LTD, com sede em Ilhas Cayman; **(viii) na RJ do Grupo Sete Brasil** (Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001), as sociedades Sete Holding GMBH, Sete International One GMBH e Sede International Two GMBH, com sede na Áustria; **(ix) na Tutela Cautelar, na RE e na RJ do Grupo Intercement** (Processos nº 1111483-72.2024.8.26.0100 e 1192002-34.2024.8.26.0100), as sociedades Intercement Trading e Inversiones S.A. e Intercement Trading e Inversiones Argentina S.A., com sede na Espanha, e Intercement Financial Operations B.V., com sede na Holanda; **(x) na RJ do Grupo OAS** (Processo nº 1030812-77.2015.8.26.0100), as sociedades OAS Investments GMBH, com sede na Áustria, OAS Investments Limited e OAS Finance Limited, com sede em Ilhas Virgens Britânicas; e **(xi) na Tutela Cautelar e na RE do Grupo Unigel** (Processo nº 1174558-22.2023.8.26.0100), as sociedades Unigel Luxembourg S.A., com sede em Luxemburgo, e Plastiglas de México S.A. de C.V., com sede no México.

²² “Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

²³ “Art. 69-G, §2º. O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”.

²⁴ “Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei”.

²⁵ “[A]tualmente o estabelecimento principal é compreendido como aquele em que se localiza o centro decisório do devedor, ou seja, o local de onde partem as ordens e em que se organizam as relações externas traçadas entre a sociedade e terceiros. [...] [F]irmou-se o entendimento de que o mesmo critério aplicável para pedidos individuais deve prevalecer no caso do grupo. Assim, a competência se estabelece com base no local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo. Há que se destacar que este critério tem sido entendido como prevalente não apenas sobre o da sede estatutária de uma ou outra sociedade, mas inclusive sobre eventual comarca em que o grupo concentrar a maior parte dos ativos e o maior número de funcionários” (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Grupos de sociedade e recuperação judicial: o indispensável encontro entre os direitos societário, processual e concursal. In. YARSHIEL, Flávio. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Processo Societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. pp. 760-761, g.n.).

e administrativas desse grupo, frequentemente referido como “*centro nevrálgico*”, “*núcleo de comando*” ou “*centro de governança*”²⁶.

81. Ou seja, independentemente de onde estiver a sede estatutária de cada sociedade (no Brasil ou no exterior), é preciso identificar o local do centro decisório do grupo. Para tanto, deve ser definido o local onde **(i)** emanam as diretrizes gerais seguidas pelo grupo empresarial; **(ii)** são firmados os principais contratos e investimentos; e **(iii)** encontra-se o corpo administrativo e técnico do grupo, com funcionários-chave (das áreas de contabilidade, tecnologia da informação, comunicação, gestão financeira etc.).

82. No caso, o Grupo Braskem é um grupo empresarial brasileiro, cuja crise – embora também tenha repercussões significativas sobre todas as Sociedades Estrangeiras – está centrada no Brasil.

83. Primeiro, porque o centro decisório do Grupo Braskem está no Brasil. É na cidade de São Paulo que estão o conselho de administração e a diretoria estatutária da Braskem – sociedade que controla, direta ou indiretamente, todas as demais Requerentes e orienta as principais decisões estratégicas do grupo.

84. A Braskem tem como função garantir a atuação coordenada do Grupo, por meio da gestão de recursos, direcionamento estratégico e realização de aportes em favor de suas controladas diretas e indiretas.

85. Muitas das Sociedades Estrangeiras também possuem administradores brasileiros domiciliados na cidade de São Paulo, que participam dos atos decisórios e contribuem para a aplicação coesa das diretrizes definidas pela Braskem.

86. Os co-controladores do Grupo Braskem, que detêm, em conjunto, mais de 97% do capital social votante da Braskem, são brasileiros. O Fundo Shine é um veículo de investimento ligado à gestora brasileira IG4 Capital. A Petrobras dispensa apresentações – sociedade de economia mista controlada pelo Governo Federal.

87. Por isso mesmo, as principais obrigações financeiras contratadas pelas Requerentes, seja no Brasil ou no mercado internacional, são **(i)** negociadas sob orientação da equipe financeira da Braskem, situada no Brasil; **(ii)** formalizadas com apoio da área jurídica da Braskem, também situada no Brasil; e **(iii)** autorizadas por órgãos deliberativos compostos por administradores brasileiros, que se reúnem na cidade de São Paulo – por exemplo, as próprias emissões de títulos de dívida internacionais por Sociedades Estrangeiras foram apreciadas e autorizadas pelo conselho de administração da Braskem. Pela mesma razão, as principais decisões estratégicas e negociações com credores relacionadas ao processo de

²⁶ Empregando todas essas expressões, confira-se, por exemplo: STJ, Conflito de Competência nº 183.402/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Seção, j. em 27.09.2023.

reestruturação das Requerentes também partiram do Brasil, com apoio de administradores e funcionários da Braskem, além de assessores jurídicos e financeiros externos no Brasil.

88. Segundo, porque as atividades produtivas mais expressivas do Grupo Braskem estão concentradas no Brasil. A Braskem conta com vinte e oito plantas industriais no país, espalhadas por cinco estados, que empregam, direta ou indiretamente, mais de seis mil pessoas. Também está no Brasil o maior volume de contratos com clientes, fornecedores, operadores e financiadores do grupo. Por todos esses motivos, as operações nacionais foram responsáveis por cerca de 70% da receita líquida consolidada do Grupo Braskem em 2025.

89. Terceiro, porque os principais fatores da crise que justificam este pedido remontam ao Brasil, incluindo crise prolongada no setor petroquímico – que, embora tenha contornos globais, vem afetando as operações brasileiras da Braskem de forma particularmente pronunciada nos últimos anos – e obrigações decorrentes do evento geológico de Alagoas, como visto no capítulo II.C acima.

90. Em complemento, a análise das Requerentes sob uma *perspectiva individual* também revela que todas as Sociedades Estrangeiras (e suas respectivas crises econômico-financeiras, que constituem causa de pedir deste procedimento) têm nexos substanciais com a jurisdição brasileira, que ensejam sua inclusão no polo ativo deste pedido.

91. As sociedades Braskem Netherlands Inc., Braskem Netherlands Finance e Braskem America Finance, em específico, são entidades não operacionais, voltadas à captação de recursos no mercado internacional destinados especialmente às atividades brasileiras do Grupo Braskem.

92. O cumprimento de suas obrigações, portanto, depende essencialmente dos resultados das atividades operacionais brasileiras. E, conseqüentemente, a crise que afeta as atividades da Braskem no Brasil inviabiliza o pagamento integral dos credores dessas Sociedades Estrangeiras nas condições originalmente estabelecidas.

93. Já a Braskem Netherlands – em conjunto com BT&S, sua controlada – desempenha atividades comerciais instrumentais às operações da Braskem.

94. Essas duas sociedades não têm atuação independente no mercado. Sua função é garantir a compra internacional de matéria-prima, viabilizar a logística e a comercialização de químicos e de resinas termoplásticas produzidas pelas Requerentes e por outras controladas – especialmente pela Braskem, no Brasil – ao redor do mundo.

95. Além disso, a Braskem Netherlands também exerce papel relevante na captação de recursos financeiros para financiar as atividades da Braskem no Brasil. Também nesse caso, o pagamento de seus credores depende do resultado das operações da Braskem. Sua crise, portanto, é indissociável da situação financeira do segmento brasileiro do Grupo Braskem.

96. Assim, o ajuizamento deste pedido representa, em relação a todas essas Sociedades Estrangeiras, o único mecanismo factível de promoção das negociações acerca da recuperação de crédito por parte dos respectivos Credores Financeiros Sujeitos. Muito por isso, a possibilidade de esse tipo de sociedade participar de procedimentos previstos na LFR é livre de dúvida e já foi reconhecida repetidas vezes pela jurisprudência brasileira²⁷.

97. O Grupo Braskem é, portanto, um grupo empresarial brasileiro com ramificações em outros países, mas que não são capazes de desnaturar a sua origem e seu centro de principais interesses. Nesse sentido, é importante reiterar a importância ímpar do Grupo Braskem para a indústria petroquímica nacional. O Grupo Braskem é o líder absoluto na produção de resinas termoplásticas no Brasil e, sem as suas operações, toda a cadeia de produção de plásticos, embalagens e insumos industriais nacional pode ser afetada.

98. Afastar a jurisdição da justiça brasileira e a competência das varas de recuperação judicial e falência da Comarca da Capital do Estado de São Paulo significa, em última instância, abrir mão de uma indústria estratégica para soberania nacional e que tem, como principal acionista indireto, o Governo Federal.

99. Diante disso, devem ser reconhecidas a jurisdição da Justiça Brasileira para processar a presente tutela cautelar como processo principal para todo o Grupo Braskem e a competência das varas de recuperação judicial e falência da Comarca da Capital, nos termos dos arts. 21, III, do CPC e dos arts. 3º, 20-C e 69-G, § 2º, da LFR.

IV.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O AJUIZAMENTO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

100. Nos termos do art. 20-B, § 1º da LFR e do art. 305 do CPC, o deferimento da tutela cautelar antecedente requer a demonstração **(i)** da probabilidade do direito, decorrente **(i.a)** da existência de procedimento de mediação já instaurado e **(i.b)** do preenchimento dos requisitos subjetivos de elegibilidade para requerer a instauração dos procedimentos recuperacionais – i.e., enquadramento como empresa em dificuldade que preenche os requisitos do art. 48 da LFR; e **(ii)** do perigo de dano ao resultado útil da mediação instaurada. No caso, todos os requisitos foram preenchidos, como se verá a seguir, de forma objetiva.

101. Em função do preenchimento desses requisitos, ficará demonstrada a necessidade de concessão de tutela cautelar consistente na suspensão, em relação aos Credores Financeiros Sujeitos, da exigibilidade de obrigações e na proibição de “*qualquer forma de retenção*,”

²⁷ Nesse sentido, cf. TJRJ, AI nº 0046867-46.2023.8.19.0000, Rel. Des. Leila Santos Lopes, 18ª Câmara de Direito Privado, j. em 16.11.2023; e TJSP, AI nº 2084379-15.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 2ª CRDE, j. em 31.08.2015.

arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial” (art. 6º, III, da LFR) sobre os bens das Requerentes, por atos judiciais ou extrajudiciais, inclusive compensação de créditos.

IV.A. Probabilidade do direito

102. Primeiro, as Requerentes comprovaram a instauração de procedimento de mediação perante a Câmara Wind de Mediação (**doc. 2**), para o qual todos os Credores Financeiros Sujeitos foram listados para recebimento de convites de participação, preenchendo, portanto, o requisito do art. 20-B, § 1º, da LFR.

103. Segundo, as Requerentes também preenchem os requisitos subjetivos para requerer a instauração de procedimentos recuperacionais, conforme exigido pelo art. 20-B, § 1º da LFR.

104. De acordo com o entendimento consolidado na jurisprudência, tal requisito é demonstrado pela exposição das razões da crise enfrentada pela devedora, e pela comprovação do preenchimento dos requisitos elencados no art. 48 da LFR²⁸.

105. Nesse sentido, em linha com o Enunciado nº 10 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (“FONAREF”)²⁹, vinculado ao Conselho Nacional de Justiça, a jurisprudência deste E. TJSP reconhece que a concessão da tutela prevista pelo art. 20-B, § 1º, da LFR exige apenas a apresentação dos documentos previstos pelo art. 48 da LFR. Confira-se:

“O ajuizamento do pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, consistente na suspensão das execuções movidas pelos credores contra a devedora pelo prazo de 60 dias, pressupõe a demonstração pela empresa autora do seu direito para requerer recuperação judicial. Nesse sentido, a petição inicial do pedido cautelar deve ser instruída com os documentos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. Dispensa-se a apresentação dos documentos previstos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 que devem

²⁸ “Art. 48, da LFR. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”.

²⁹ Durante o 1º Congresso do FONAREF, foi aprovado o Enunciado nº 10, segundo o qual “[o]s documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005”. Na justificativa para aprovação do Enunciado, pontuou-se que tais documentos são suficientes para “demonstração pela empresa autora do seu direito para requerer recuperação judicial”, “dispensa[ndo]-se a apresentação dos documentos previstos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005”.

instruir a petição inicial somente no caso de ajuizamento da ação principal de recuperação judicial”³⁰.

106. O mesmo entendimento é seguido pelas Varas Especializadas deste E. TJSP:

“[...] [O] artigo 20-B, § 1º da LRF adota como legitimados a pleitear a tutela de urgência cautelar as empresas que preenchem os requisitos para requerer a recuperação judicial (Art. 48 da LRF), que não se confundem com a documentação necessária para instrução do pedido de recuperação judicial (Art. 51 da LRF)”³¹.

107. Assim, em cumprimento ao art. 20-B, § 1º da LFR, as Requerentes apresentaram as causas concretas da sua atual situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira (**item II** acima) e, nos termos do art. 48 da LFR, comprovam que:

- (i) exercem regularmente suas atividades há mais do que os dois anos exigidos por lei (art. 48, *caput*, da LFR) (**doc. 4**);
- (ii) nunca foram falidas (art. 48, I, da LFR) (**doc. 5**);
- (iii) nunca obtiveram a concessão de recuperação judicial (art. 48, II, da LFR) (**doc. 5**); e
- (iv) não foram condenadas – e não têm administradores ou controladores que tenham sido condenados – pela prática de crimes falimentares (art. 48, IV, da LFR) (**doc. 6**).

108. As Requerentes entendem, assim, que não é necessário apresentar os documentos que devem instruir o pedido de recuperação judicial, previsto no art. 51 da LFR. Afinal, o art. 20-B, §1º, da LFR exige a comprovação de que as requerentes preenchem os requisitos para “*requerer pedido de recuperação judicial*”, em clara referência ao art. 48 da LFR, que estabelece os requisitos subjetivos que devem ser demonstrados pelo devedor. O art. 20-B, §1º, da LFR não se refere ao art. 51 da LFR, que não estabelece nenhum requisito subjetivo que deve ser comprovado pelo devedor, mas tão somente apresenta a lista documental que deve ser apresentada em caso de pedido de recuperação judicial.

³⁰ TJSP, AI nº 2093561-44.2023.8.26.0000, Rel. Des. J.B. Paula Lima, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 31.01.2024, g.n. No mesmo sentido: TJSP, AI nº 2260863-64.2024.8.26.0000, Rel. Des. J.B. Paula Lima, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 27.11.2024.

³¹ TJSP, Processo nº 1018493-62.2024.8.26.0100, Juiz Ralpo Waldo de Barros Monteiro Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, j. em 11.03.2024, g.n. No mesmo sentido: TJSP, Processo nº 1024422-42.2025.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, j. em 25.02.2025; TJSP, Processo nº 1018493-62.2024.8.26.0100, Juiz José Guilherme di Rienzo Marrey, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, j. em 23.02.2024; TJSP, Processo nº 1018493-62.2024.8.26.0100, Juiz Marcello do Amaral Perino, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, j. em 23.02.2024; TJSP, Processo nº 1008721-75.2024.8.26.0100, Juiz Adler Batista Oliveira Nobre, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, j. em 30.01.2024; TJSP, Processo nº 1018493-62.2024.8.26.0100, Juiz João de Oliveira Rodrigues Filho, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, j. em 25.07.2022.

109. Essa diferença é importante, já que exigir a apresentação dos documentos do art. 51 da LFR cria um ônus desproporcional para a devedora. Afinal, caso a mediação seja bem-sucedida, o objetivo é justamente evitar o ajuizamento de pedido de recuperação judicial. E, do lado dos credores, não há qualquer prejuízo – se a recuperação judicial tiver que ser ajuizada, os documentos do art. 51 da LFR serão apresentados.

110. De todo modo, caso o entendimento deste MM. Juízo seja diverso, as Requerentes requerem que a não apresentação dos documentos do art. 51 da LFR não impeça a concessão da tutela cautelar, dado ao alto risco de constrição patrimonial a que as Requerentes estão expostas. Neste cenário, as Requerentes se comprometem a apresentar os documentos no menor prazo possível.

IV.B. Perigo de dano

111. O perigo de dano irreversível para o deferimento da tutela de urgência prevista no art. 20-B, § 1º, da LFR depende da comprovação de que, se a tutela não for deferida, a mediação existente será prejudicada³².

112. As Requerentes preenchem esse requisito, sobretudo em função **(i)** da proximidade de vencimentos muito significativos referentes aos Créditos Financeiros Sujeitos e **(ii)** da adoção de medidas concretas que demonstram inequivocamente a disposição de credores de adotar medidas constritivas, mesmo quando ausente inadimplemento financeiro ou não-financeiro.

113. Primeiro, com relação ao **vencimento iminente de Créditos Financeiros Sujeitos**, já no mês de julho, a Braskem estará exposta a compromissos financeiros de **(i) mais de R\$ 750 milhões** em pagamentos de juros devidos aos titulares de notas estrangeiras denominadas em dólares, **(ii) mais de R\$ 1,3 bilhão** em vencimentos de cartas de crédito e **(iii) mais de R\$ 450 milhões** em vencimentos devidos em dívidas denominadas em reais.

114. De um lado, o pagamento de dívida financeira em valor superior a **R\$ 2,6 bilhões**, apenas no próximo mês, comprometeria significativamente a posição de caixa das Requerentes. O caixa do Grupo Braskem seria reduzido para além do mínimo operacional.

115. A operação do Grupo Braskem sem disponibilidade de caixa mínimo operacional acarretaria impactos concretos às atividades das Requerentes, transformando um contexto de descompasso no cronograma de pagamentos da dívida financeira em uma crise mais grave,

³² “Por meio de decisão judicial cautelar a devedora passa a ter a proteção típica do *stay period* concedido em sede de recuperação judicial. Trata-se de mecanismo inovador, que contempla a criação de um *breathing space*, indispensável à efetividade de uma negociação coletiva” (MONTEIRO, André Luis; VERÇOSA, Fabiane; FONSECA, Geraldo. Arbitragem, mediação, falência e recuperação: resolução de disputas na empresa em crise. 1ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 37).

que atingiria a liquidez necessária para manutenção das operações e relações com contrapartes operacionais.

116. Na prática, isso significa que o Grupo Braskem ficaria sem caixa suficiente para honrar seus compromissos de compra de matérias-primas, pagamento de fornecedores e colaboradores e investimentos em manutenção e segurança. Enfim, tudo o que é necessário para gerir a empresa que é a maior produtora de resinas termoplásticas (PE, PP e PVC) das Américas.

117. E os impactos não se restringiriam ao Grupo Braskem, já que toda a cadeia produtiva seria afetada em caso de dificuldade das Requerentes em honrar as suas obrigações. Clientes sofreriam atraso na entrega de mercadoria e, assim, uma das principais indústrias de base nacional seria afetada em um grande *efeito dominó*, até atingir os próprios consumidores. O risco de dano certamente reverberaria na cadeia produtiva nacional e na sociedade civil.

118. De outro lado, em caso de não realização de pagamentos, todo o endividamento financeiro do Grupo Braskem no valor total de **R\$ 54.802.166.474,06** será acelerado, com vencimento antecipado cruzado.

119. A conclusão é que o Grupo Braskem precisa de algum tipo de renegociação para tratar os referidos pagamentos. E, diante da pulverização de credores e do curtíssimo prazo até os vencimentos bilionários, não há como prosseguir com a renegociação sem proteção judicial.

120. Como apontado, as Requerentes já vinham se engajando com os titulares de Créditos Financeiros Sujeitos, por meio da assinatura de acordos de confidencialidade para troca de informações, realização de reuniões e envios de propostas que promoveriam, de forma organizada, a extensão de linhas de cartas de crédito e o pagamento dos Créditos Financeiros Sujeitos em um cronograma mais alongado, preservando a estabilidade operacional. Apesar das interações promovidas pelo Grupo Braskem, não foi possível obter, de todos os Credores Financeiros Sujeitos, um compromisso extrajudicial de suspensão de atos de cobrança ou execução, de modo que o risco persiste.

121. Ademais, o ambiente organizado e controlado da mediação instaurada e a tutela de urgência aqui requerida permitirão a continuidade das negociações com esses credores financeiros, que terão a oportunidade de sugerir e propor soluções a serem analisadas pelas Requerentes no contexto da sua reestruturação.

122. Por outro lado, em caso de não concessão da tutela requerida, a atuação dos Credores Financeiros Sujeitos certamente não estaria focada na construção da melhor solução coletiva estruturante, por meio da participação nas sessões no âmbito da Mediação. Haveria, na verdade, uma movimentação dos Credores Financeiros Sujeitos para satisfazer seus créditos de forma individual e imediata, com o ajuizamento de medida de cobrança – ou, pior,

exercício de medidas extrajudiciais de constrição imediata de caixa, como a compensação de valores mantidos pelo Grupo Braskem junto a instituições financeiras.

123. Portanto, estaria deflagrada uma corrida desenfreada pelos ativos do Grupo Braskem³³, com cada Credor Financeiro Sujeito buscando a satisfação de seu crédito individual, sem adoção de qualquer esforço para uma solução global e construtiva para o seu endividamento. Como nenhum Credor Financeiro Sujeito aceitaria ser individualmente prejudicado por não participar de tal corrida, a Mediação proposta pelo Grupo Braskem restaria totalmente esvaziada, instalando-se um cenário de tragédia dos comuns³⁴.

124. Segundo, como demonstração concreta de condutas agressivas já emplacadas por parte dos Credores Financeiros Sujeitos antes mesmo da configuração de inadimplementos pecuniários ou não pecuniários, vale destacar o comportamento do Banco Safra S.A. (“Safra”). Mesmo sem qualquer fundamento contratual, o Safra vem articulando explicações genéricas para buscar a cobrança acelerada de **R\$ 348.101.177,30**, inclusive sob ameaça de compensação de saldos mantidos pelo Grupo Braskem junto à instituição financeira e adoção de outras medidas constritivas (conforme notificações enviadas pelo Safra – **doc. 7**).

125. Assim, se mesmo sem qualquer evento de vencimento antecipado, já há credores iniciando a corrida pelos ativos do Grupo Braskem, não há dúvidas de que, sem proteção judicial, mais credores irão aderir à corrida, em caso de não pagamento dos vencimentos de julho. Essas rotas individuais de satisfação de seus créditos, desvinculadas da negociação coletiva (e dos interesses amplos que são tutelados a partir de uma perspectiva coletiva, como a preservação da atividade empresarial, em benefício de todos os *stakeholders*) não devem ser permitidas.

126. Trata-se de situação contrária a todo o espírito da LFR, que tem como fundamento primordial o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47. Vale dizer que referido princípio não se aplica ao caso concreto de forma abstrata ou difusa, mas justamente para preservar a atividade empresarial na modalidade de *going concern* de uma empresa cuja atividade econômica é plenamente viável. Ou seja, aplica-se para garantir o equilíbrio entre os diversos interesses que permeiam a existência da empresa e impedir que ataques de credores isolados destruam valor relevante para pagamento de toda a coletividade de

³³ “A medida cautelar em apreço visa proteger o patrimônio da devedora em crise da “corrida de credores”, viabilizando seja equacionada uma conjuntura dotada de gravidade com o uso dos instrumentos próprios à conciliação e à mediação, e não ostenta um caráter autônomo. Ela está sempre vinculada ao planejamento da solução desta situação de crise empresarial, que pode resultar da celebração de transações gerais ou parciais, conjugado, eventualmente, um pleito de homologação de recuperação extrajudicial, ou, alternativamente, o ajuizamento de um requerimento de recuperação judicial” (TJSP, AI nº 2246437- 52.2021.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª CRDE, j. em 24.03.2022).

³⁴ A tragédia dos comuns é o quadro em que os credores se encontram incentivados a agir de forma unilateral para garantir a preservação de seus interesses individuais. A atuação difusa e desenfreada dos credores para satisfação imediata dos seus respectivos créditos ocasiona a “tragédia” consistente na disputa pelos ativos da companhia sendo que a maioria dos credores restaria sem pagamento ou sem pagamento integral. Sobre o conceito de tragédia dos comuns (“*tragedy of the commons*”) cf. G. HARDIN, *The Tragedy of the Commons*, in *Science*, v. 162, 1968, pp. 1.243-1.248.

credores, além de consumidores, fornecedores e toda a comunidade beneficiada pela atividade da empresa em crise³⁵.

127. Diante do exposto, fica evidente que, em caso de não concessão de tutela de urgência, a Mediação estaria concretamente prejudicada. Afinal, o risco de adoção de medidas constritivas e executivas por credores foi o fundamento central para concessão de tutelas cautelares acessórias a procedimentos de mediação, conforme deferidas aos Grupos Mover³⁶, Unigel³⁷ e Bio Fuels³⁸ por Varas Especializadas deste E. TJSP.

128. A concessão da medida, por outro lado, não gera perigo de dano reverso, tendo em vista que a suspensão de que trata o art. 20-B, § 1º, da LFR é temporária, limitada a 60 (sessenta) dias, e os Credores Financeiros Sujeitos manterão íntegros seus créditos – restando protegidos, ainda, contra efeitos deletérios que decorreriam da corrida desordenada de ativos, como a quebra da paridade de credores e a menor recuperabilidade de créditos em cenário de impacto operacional.

IV.C. Escopo da tutela cautelar

i. Suspensão de atos de satisfação dos Créditos Financeiros Sujeitos, incluindo compensações

129. No caso da tutela cautelar de que trata o art. 20-B, § 1º, da LFR, “*a suspensão das execuções daqueles que estão envolvidos na mediação ou conciliação é absolutamente necessária para a criação de um ambiente saudável e eficiente de negociação*”. Ou seja, deve-se conferir às devedoras, em relação aos credores abrangidos, a proteção típica do *stay period* da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial, criando o *breathing space* indispensável à efetividade de uma negociação coletiva.

130. Por isso, ao longo do prazo de 60 (sessenta) dias, para que se permita o bom andamento da Mediação, é impositiva a suspensão de todas as execuções ajuizadas contra os Requerentes pelos Credores Financeiros Sujeitos, bem como de qualquer medida constritiva judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes.

³⁵ “[...] Cabe dizer que o intuito de preservação da empresa estaria vinculado ao resguardo de uma organização, que abrange inúmeros interesses e cujo fundamento de existência refere-se exatamente ao respeito a esses mesmos interesses. Em outras palavras, a preservação da empresa é alcançada por meio de respeito, equilíbrio e integração entre os interesses por ela influenciados.” (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Malheiros, 2012).

³⁶ “[A] propositura de ações executivas pode dificultar ou prejudicar a evolução das propostas materiais, além do embaraço que constrições patrimoniais ocasionam à atividade regular do empresário e da incerteza que podem suscitar junto aos credores das demais classes” (Processo nº 1111483-72.2024.8.26.0100).

³⁷ “Diante da crise notada pelos credores, há o sério risco de que eles passem a ajuizar ações de execução e promovam a penhora de bens, com grave prejuízo à atividade empresarial e à solução negociada mais benéfica para todos” (Processo nº 1174558-22.2023.8.26.0100).

³⁸ Processo nº 1018493-62.2024.8.26.0100.

131. Neste ponto, cumpre ressaltar que, no contexto da Mediação, determinadas instituições financeiras credoras do Grupo Braskem poderiam buscar aplicar a imposição de cláusulas contratuais que autorizam a apropriação de valores depositados em contas bancárias ou outros ativos pertencentes às Requerentes para amortização de Créditos Financeiros Sujeitos. Confirmam-se alguns exemplos de cláusulas desse tipo³⁹:

2.1. Ocorrendo um Evento de Crédito previsto Cláusula 2.2 abaixo, as Operações Ativas e Passivas serão consideradas imediata e automaticamente vencidas e as Operações de Derivativos e de Compra e Venda serão consideradas liquidadas antecipadamente, independentemente da data original de vencimento dessas operações. O valor de cada operação será considerado automaticamente devido e exigível, nos termos da Cláusula 1.1.1, acima, sendo objeto de compensação, nos termos deste Acordo.

13.3 Right of Setoff

If an Event of Default under Section 13.1 (*Events of Default*) shall have occurred and be continuing, each Obligor hereby authorizes each Lender and each Affiliate of each Lender to proceed, to the extent permitted by applicable law, without prior notice, by right of setoff, banker's lien or counterclaim, against any assets of the Borrower (or the Guarantor, as the case may be) in any currency that may at any time be in the possession of such Lender or Affiliate, at any branch or office, to the full extent of all amounts payable to the Lenders hereunder. Any Lender that so proceeds against any Obligor or that has an Affiliate that so proceeds against any Obligor, the Lender shall forthwith give notice to the Facility Agent of any action taken by such Lender or Affiliate pursuant to this Section 13.3; provided that the failure to give such notice shall not affect the validity of such setoff and application.

132. No total, estima-se que **a incidência de cláusulas desse tipo poderia resultar na apropriação de mais de R\$ 200 milhões depositados em contas bancárias de titularidade das Requerentes**. Nessa hipótese, os esforços de reestruturação empreendidos pelo Grupo Braskem e o resultado útil da Mediação seriam comprometidos de forma irreversível, na medida em que a compensação **(i)** privaria as Requerentes de recursos essenciais ao desenvolvimento de suas operações, usados para arcar com o pagamento de colaboradores, fornecedores e outras despesas essenciais às atividades do Grupo Braskem; e **(ii)** implicaria, ainda, a satisfação dos créditos de determinados Credores Financeiros Sujeitos de forma distinta e privilegiada em relação à solução coletiva que seria discutida ao longo da Mediação – o que, na prática, significaria conferir tratamento privilegiado a tais credores em detrimento de todos os demais.

³⁹ Segue tradução livre da segunda cláusula: “Na hipótese de ocorrência e continuidade de um Evento de Inadimplemento nos termos da Cláusula 13.1 (*Eventos de Inadimplemento*), cada Devedor autoriza, desde já, cada Credor e cada Afiliada de cada Credor a proceder, na medida permitida pela legislação aplicável, sem notificação prévia, pelo direito de compensação, privilégio bancário ou reconvenção, contra quaisquer ativos do Mutuário (ou do Garantidor, conforme o caso) em qualquer moeda que se encontrem, a qualquer tempo, em poder de referido Credor ou Afiliada, em qualquer agência ou escritório, até o limite integral de todos os valores devidos aos Credores nos termos deste instrumento. Qualquer Credor que assim proceda contra qualquer Devedor, ou que possua uma Afiliada que assim proceda contra qualquer Devedor, deverá prontamente notificar o Agente da Linha de Crédito (*Facility Agent*) a respeito de qualquer medida adotada por referido Credor ou Afiliada nos termos desta Cláusula 13.3; ressalvado que a ausência de tal notificação não afetará a validade da referida compensação e de sua aplicação.”

133. Destaca-se que tal tratamento privilegiado, em violação flagrante ao princípio da *par conditio creditorum* (arts. 49 e 59 da LFR), não decorreria de qualquer garantia (real ou fiduciária) ou mecanismo de trava bancária a que o credor faria jus, mas tão somente da circunstância de o Credor Financeiro Sujeito ter acesso a recursos do Grupo Braskem depositados em conta – e, assim, dispor de meios para satisfação individual de seu crédito, desvinculada do procedimento coletivo.

134. Permitir, nessas circunstâncias, a compensação de um Crédito Financeiro Sujeito **“implicaria o pagamento imediato de parte dos credores de determinada classe, enquanto o restante se submeteria aos termos do plano [...]. A compensação outrossim poderia até mesmo levar à hipótese absurda de que aqueles que estão em mora frente ao grupo empresarial em recuperação (e, portanto, ainda tem um débito) recebam indiretamente seu crédito por meio da compensação, ao passo que outros credores, em dia com suas obrigações frente às recuperandas, ostentado apenas o status de credores, devam aguardar todo o trâmite recuperacional para receber seu crédito, o qual ademais será submetido a reduções oriundas do deságio previsto no plano”**⁴⁰.

135. É evidente, portanto, que as restrições decorrentes da tutela cautelar prevista no art. 20-B, § 1º, da LFR também atingem a compensação de Créditos Financeiros Sujeitos, por se tratar de meio de satisfação do crédito, equivalente ao pagamento, cuja exigibilidade está suspensa. E, no caso concreto, o reconhecimento expresso da vedação à apropriação de recursos para satisfação de Créditos Financeiros Sujeitos é essencial para preservar o caixa das Requerentes – já comprometido por sua atual situação econômico-financeira – e, assim, assegurar a continuidade de suas atividades produtivas e resguardar o resultado útil da Mediação.

136. Assim, como decorrência da concessão desta tutela cautelar acessória à Mediação, deve-se reconhecer a suspensão de todas as execuções, constringências patrimoniais e/ou compensações de Créditos Financeiros Sujeitos das Requerentes, pelo prazo de 60 dias.

ii. Impossibilidade de vencimento antecipado dos Créditos Financeiros Sujeitos

137. Grande parte dos contratos celebrados entre o Grupo Braskem e os Credores Financeiros Sujeitos prevê a possibilidade de rescisão ou declaração de vencimento antecipado em razão do mero ajuizamento de procedimentos previstos na LFR, bem como do não pagamento de créditos que, agora, são objeto da Mediação.

138. Isso, é claro, **ameaça o resultado útil da Mediação e prejudica diretamente os esforços de reestruturação do Grupo Braskem**, o que vai de encontro à finalidade dos arts.

⁴⁰ TJSP, AI nº 2260720-90.2015.8.26.0000, Rel. Des. Fabio Tabosa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 12.05.2016.

20-B, §1º e 47 da LFR – pautados na continuidade da empresa, o que, logicamente, demanda a preservação da teia de contratos que a estrutura.

139. Justamente em razão da incompatibilidade entre previsões contratuais como essas e os objetivos da LFR, a jurisprudência deste E. TJSP tem restringido a aplicação das chamadas cláusulas *ipso facto* em uma série de processos de recuperação judicial e extrajudicial. Confira-se:

“Recuperação judicial. **Suspensão da cláusula de vencimento antecipado de contratos durante o stay period. Possibilidade.** Condição que atende a finalidade do processo de recuperação judicial, assegurando a preservação da função social da empresa e da sua atividade econômica”⁴¹.

“Direito Empresarial. Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Recurso desprovido. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela para declarar a impossibilidade de resolução contratual e vencimento antecipado dos contratos devido ao pedido de recuperação judicial. **A propositura da recuperação judicial não implica extinção automática do vínculo contratual, especialmente sem demonstração clara de impossibilidade de cumprimento ou risco iminente de inadimplemento.** A cláusula resolutiva expressa limita a aplicação da Lei 11.101/2005, que visa à preservação da empresa, sendo prematura a revogação da tutela concedida devido ao perigo de dano reverso”⁴².

140. O mesmo entendimento vem sendo adotado também em casos envolvendo tutelas cautelares antecedentes ajuizadas com base nos arts. 6º, §12º ou 20-B, §1º da LFR.

141. Exemplificativamente, no caso do Grupo Rio Alto, o MM. Juízo da 2ª Vara de Recuperação Judicial e Falências determinou a “***impossibilidade de rescisão, vencimento antecipado ou imposição de sanções***” em contratos essenciais celebrados pelas devedoras, “*quer em razão do eventual não pagamento de créditos cuja exigibilidade se encontrar suspensa, quer em razão do simples início da Mediação ou do ajuizamento desta Cautelar*”⁴³, e foi mantida pelo E. TJSP⁴⁴. O mesmo entendimento também foi aplicado e ratificado no caso do Grupo Unigel⁴⁵.

142. Entendimento semelhante foi adotado pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP na tutela cautelar ajuizada pela Gold Energia, e

⁴¹ TJSP, AI nº 2220864-70.2025.8.26.0000, Rel. Des. Rui Cascaldi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 30.10.2025.

⁴² TJSP, AI nº 2131465-30.2025.8.26.0000, Rel. Des. J.B. Paula Lima, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 30.07.2025.

⁴³ TJSP, Processo nº 1024422-42.2025.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, decisão de 18.07.2025.

⁴⁴ TJSP, AI nº 2078729-35.2025.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 11.06.2025.

⁴⁵ TJSP, Processo nº 1105782-96.2025.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, decisão de 13.08.2025.

também pelo E. TJSP no caso da Polimport⁴⁶, em uma tutela cautelar ajuizada com base no art. 6º, § 12, da LFR, visando à antecipação dos efeitos do *stay period*. Confira-se:

“Defiro, ainda, a tutela requerida para a declaração de impossibilidade de resolução contratual e declaração de vencimento antecipado dos contratos em razão do pedido de tutela e suas circunstâncias inerentes. Ressalto que, embora a liberdade contratual seja a regra, referida cláusula resolutiva expressa contraria a função social do contrato nos termos do art. 421 do Código Civil, uma vez que limita a aplicação e o alcance das disposições da Lei 11.101/2005, mormente preservação da empresa. Assim, considerando o interesse social, é hipótese de revisão excepcional do contrato”⁴⁷.

“Fato é que o vencimento antecipado de obrigações, com constringões em valores expressivos realizadas pelos bancos credores logo no início do processo de recuperação judicial, antes mesmo de qualquer análise sobre cada crédito pelo Juízo recuperacional, **poderia inviabilizar a continuidade do procedimento, exterminando no nascedouro uma recuperação considerada inicialmente viável.** Portanto, trata-se de medida regularmente determinada pelo competente Juízo da recuperação judicial, à luz do princípio de preservação da empresa (art. 47 da Lei Federal n.º 11.101/2005), frente à análise das medidas que poderiam atingir irreversivelmente o patrimônio, as atividades essenciais e os negócios jurídicos substanciais da empresa devedora”⁴⁸.

143. No caso concreto, a decretação de vencimento antecipado por Credores Financeiros Sujeitos, em razão do início deste procedimento ou do não pagamento de valores com exigibilidade suspensa, poderia repercutir em outras relações contratuais (inclusive operacionais) mantidas pelo Grupo Braskem e por suas subsidiárias, cujas contrapartes poderiam buscar a rescisão ou a aceleração de obrigações com fundamento em previsões de *cross-default* ou *cross-acceleration*.

144. Essas consequências contratuais em cadeia levariam ao estrangulamento das atividades operacionais do Grupo Braskem, contrariando o escopo desta tutela cautelar acessória à mediação, pautada no equacionamento do endividamento financeiro em ambiente de estabilidade, com preservação do curso normal das operações do Grupo Braskem.

145. Por outro lado, a suspensão deste direito não causa qualquer prejuízo às contrapartes. Quanto aos Credores Financeiros Sujeitos, a proteção decorrente da tutela cautelar abarca créditos vencidos e vincendos, não havendo qualquer prejuízo decorrente da vedação à declaração de vencimento antecipado para sua posição creditória.

⁴⁶ Polimport Comércio e Exportação Ltda.

⁴⁷ TJSP, Processo nº 1021294-14.2025.8.26.0100, juiz Leonardo Fernandes dos Santos, decisão de 20.02.2025.

⁴⁸ TJSP, AI nº 2132785-52.2024.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 27.11.2024.

146. Igualmente, com relação aos demais credores (inclusive operacionais) que, por efeito cascata, poderiam aplicar disposições de *cross-default* ou de *cross-acceleration*, também não há qualquer prejuízo. Afinal, o Grupo Braskem está adimplente com todos os seus fornecedores e assim pretende continuar. E, em caso de inadimplemento futuro no âmbito dos instrumentos, as prerrogativas contratuais das contrapartes não estarão afetadas. Não se busca aqui uma tutela ampla e geral, mas apenas que os Credores Financeiros Sujeitos não declarem o vencimento antecipado apenas em função do presente pedido e/ou do não pagamento de créditos que serão objeto de negociação na Mediação.

147. Assim, ante o cenário de iminente vencimento de dívidas dos Credores Financeiros Sujeitos – que poderia implicar, por efeito dominó, resolução unilateral de contratos essenciais operacionais e busca desenfreada pelos ativos das Requerentes –, o deferimento da medida cautelar ora requerida é fundamental para a continuidade das operações das Requerentes e para resguardar o resultado útil da Mediação.

V.

SEGREDO DE JUSTIÇA TEMPORÁRIO, APENAS ATÉ O DEFERIMENTO DA TUTELA CAUTELAR

148. Ao longo dos últimos seis meses, após anunciar o engajamento em negociações com credores a respeito de sua estrutura de capital, a situação financeira do Grupo Braskem vem sendo intensamente acompanhada pela mídia nacional e internacional, bem como por seus milhares de credores e *stakeholders*.

149. Como narrado ao longo desta petição, as Requerentes passam por um momento especialmente delicado, com vencimentos de obrigações em valores substanciais no curto prazo que podem comprometer de forma grave a sua posição de caixa ou, em caso de descumprimento, ensejar vencimentos cruzados da ordem de R\$ 55 bilhões.

150. O objetivo desta tutela cautelar é justamente proteger o Grupo Braskem dessa situação, viabilizando um ambiente seguro para as negociações com os Credores Financeiros Sujeitos, evitando corrida desenfreada pelos seus ativos e, assim, preservando o resultado útil da Mediação.

151. Ocorre que, entre o ajuizamento deste pedido e o efetivo deferimento da tutela por este MM. Juízo, o Grupo Braskem estará temporariamente exposto a medidas agressivas de seus credores, que podem, inclusive, ocorrer em outras jurisdições. Embora se espere que tal período seja curto, credores hostis terão tempo suficiente para declarar o vencimento antecipado de dívidas, compensar valores depositados em contas bancárias ou outras medidas constritivas em geral, o que pode frustrar o resultado útil da Mediação.

152. E essas medidas não poderão ser revertidas posteriormente, mesmo que assim seja determinado por este MM. Juízo. Afinal, parte dos ativos e passivos do Grupo Braskem não estão localizados no Brasil, mas em outras jurisdições. Assim, apenas com o deferimento da tutela cautelar tais comportamentos oportunistas poderão ser evitados.

153. Por essa razão, o Grupo Braskem pede a este MM. Juízo que, excepcionalmente, mantenha o segredo de justiça destes autos **apenas** até o deferimento da tutela cautelar pretendida, como exercício do poder geral de cautela. Trata-se da medida mais razoável e adequada para, simultaneamente, preservar o resultado útil da Mediação e proteger as Requerentes.

154. Afinal, nos termos do art. 297 do CPC, “*o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória*”, o que, naturalmente, pode compreender a atribuição de sigilo temporariamente.

155. As Requerentes esclarecem que não pretendem que esta tutela cautelar permaneça em segredo de justiça durante todo o seu processamento. Muito pelo contrário: após o deferimento por este MM. Juízo, o Grupo Braskem não se opõe a que o sigilo seja levantado, observando o princípio geral da publicidade, como já decidido em outros casos de tutelas cautelares processadas neste E. TJSP⁴⁹.

156. De forma objetiva, o pedido trazido a este MM. Juízo não consiste em tentativa de violação do princípio geral da publicidade que deve reger os procedimentos regulados pela LFR. Trata-se, na verdade, de medida acautelatória, requerida de forma temporária, tão somente para preservar o resultado útil da Mediação.

157. Pelo exposto, requer-se que os autos deste processo sejam mantidos em segredo de justiça **apenas** até a apreciação e deferimento da tutela cautelar pretendida, nos termos do art. 297 do CPC.

VI. PEDIDOS

158. Por todo o exposto, uma vez comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pedido, conforme previstos no art. 20-B, § 1º, da LFR e do art. 305 e seguintes do CPC, requer-se que esta tutela cautelar seja **recebida e deferida** em caráter liminar, *inaudita altera parte*. Nesse ponto, requer-se que seja mantido o **segredo de justiça** destes autos apenas até o deferimento da tutela cautelar, nos termos do art. 297 do CPC.

⁴⁹ TJSP, Processo nº 1008721-75.2024.8.26.0100, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Juiz Adler Batista Oliveira Nobre, decisão de 30.01.2024; TJSP, Processo nº 1069126-48.2022.8.26.0100, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Juiz João de Oliveira Filho, decisão de 12.07.2022.

159. Com o deferimento da tutela cautelar, requer-se que este MM. Juízo expeça ofício a ser encaminhado pelas Requerentes aos Credores Financeiros Sujeitos convidados à Mediação (**doc. 2**), para determinar, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, **(i)** a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as Requerentes para a cobrança dos Créditos Financeiros Sujeitos; **(ii)** a impossibilidade de adoção, por parte de seus titulares, de medidas judiciais ou extrajudiciais de execução, constrição ou arresto dos bens das Requerentes; e **(iii)** a vedação à compensação de Créditos Financeiros Sujeitos, nos termos do art. 20-B, § 1º da LFR, bem como o vencimento antecipado e/ou rescisão de contratos mantidos com os Credores Financeiros Sujeitos, em razão do protocolo da presente tutela cautelar, da instauração da Mediação ou do não pagamento de valores cuja exigibilidade encontra-se suspensa.

160. Requer-se que todas as intimações relativas a este processo sejam feitas exclusiva e cumulativamente em nome dos advogados **Eduardo Secchi Munhoz, OAB/SP nº 126.764**, e **Ana Elisa Laquimia de Souza, OAB/SP nº 373.757**, sob pena de nulidade.

161. As Requerentes protestam pela juntada de tradução juramentada dos documentos em línguas estrangeiras no prazo de 15 dias contados desta data.

162. Atribui-se à causa o valor de R\$ 55.688.794.079,95, que corresponde à soma do valor total dos Créditos Financeiros Sujeitos (R\$ 54.802.166.474,06) com o valor total das dívidas *intercompany* (R\$ 886.627.605,89).

Termos em que pedem deferimento.

São Paulo, 24 de junho de 2026

Eduardo Secchi Munhoz
OAB/SP nº 126.764

Ana Elisa Laquimia de Souza
OAB/SP nº 373.757

Danilo Domingues Guimarães
OAB/SP nº 422.993

Raphael Maldi Mendes
OAB/SP nº 439.913

Lucas Pereira Calmon
OAB/SP nº 508.290

Caio de Magalhães Brega
OAB/SP nº 545.784

Lista de Documentos

| Documento | Descrição |
|------------------|---|
| Doc. 1 | Procurações e documentos para comprovação de poderes |
| Doc. 2 | Comprovação de instauração do procedimento de mediação perante a Câmara Wind de Mediação, incluindo a lista de credores abrangidos pela Mediação |
| Doc. 3 | Relação de Créditos Abrangidos pela Mediação |
| Doc. 4 | Certidões e declarações que comprovam o exercício regular das atividades das Requerentes há mais de dois anos (art. 48, <i>caput</i> , da LFR) |
| Doc. 5 | Certidões e declarações que comprovam que as Requerentes nunca foram falidas ou ajuizaram pedido de recuperação judicial (art. 48, I, II e III, da LFR) |
| Doc. 6 | Certidões e declarações que comprovam que as Requerentes, os administradores e controladores das Requerentes nunca foram condenados pela prática de crimes falimentares (art. 48, IV, da LFR) |
| Doc. 7 | Notificações enviadas pelo Banco Safra S.A. à Braskem S.A. |